A C Ó R D Ã O

TC-015164.989.24-6 (ref. TC-010397.989.23-7 e TC-005849.989.23-1)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ilhabela.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de biodigestores com sistema de fogareiros, com instalação e treinamentos inclusos, no valor de R$105.000,00; e Representação formulada por Biomovement Ambiental Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 135/2022, que precedeu o ajuste.
Responsável(is): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 17/06/24, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Carolina Mosseri (OAB/SP nº 207.657), Dávila de Araújo e Aragão Rios (OAB/CE nº 22.512), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Rafael Cézar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Aquisição de biodigestores com sistema de fogareiros. Falhas não afastadas. Planejamento ineficaz. Execução inadequada. Rescisão contratual. Conhecido. Não Provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processoTC-015164.989.24-6.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **3 de dezembro de 2024**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, na análise da preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, e, na discussão de mérito, julgou-o pelo não provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator